

RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.974 - MG (2010/0030191-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO LUÍS DORNELLAS RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO DEVIDA A DEPENDENTE DE SERVIDOR MILITAR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO QUE OCORREU NA VIGÊNCIA DAS LEIS N. 3.765/1960 E N. 6.880/1980. PRETENSÃO DO AUTOR FUNDAMENTADA NA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/2001, QUE ESTENDEU O DIREITO À PENSÃO ATÉ A IDADE DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS, QUANDO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO O DEPENDENTE DO INSTITUIDOR. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Se o Tribunal decidiu que a pretensão do autor encontra respaldo também na Lei Federal n. 6.880, de 1980, não se lhe pode exigir que responda às teses e argumentos suscitados pela parte que sejam incompatíveis com a premissa jurídica estabelecida. Se ao julgar os embargos de declaração a tese foi, ainda que concisamente, reafirmada, não há violação do inciso IX do art. 93 da Constituição da República. A concisão é necessária para que seja cumprido o princípio que assegura a “razoável duração do processo” (CR, art. 5º, LXXVIII).

2. Por força do princípio *tempus regit actum*, o direito à aposentadoria – e, conseqüentemente, o direito à pensão –, “se rege pela lei da época em que o servidor reuniu os requisitos para obtenção do benefício, ainda que, por ser possível, não tenha formulado o respectivo pedido” (José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de direito administrativo*, Atlas, 2012, 25ª ed., p. 707; STF, Primeira Turma, ARE n. 833.446-AGR, Rel. Ministro Luiz Fux; Segunda Turma, julgado em 28/10/2014; ARE n. 763.761-AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julgado em 03/12/2013).

3. De acordo com o Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a “lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (art. 2º, § 1º).

O § 2º do art. 50 da Lei n. 6.880, de 1980, dispõe que “são considerados dependentes do militar”, entre outros, “o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração” (inciso IV). Revogou, porque com ele “incompatível”, o inciso VI do art. 7º da Lei n. 3.765/1960.

Tendo o servidor falecido na vigência daquela Lei (Lei n. 6.880/1980), impõe-se confirmar o acórdão que a seu filho, estudante universitário, reconheceu o direito à pensão até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.974 - MG (2010/0030191-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOÃO LUÍS DORNELLAS RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DUARTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

A **União** interpôs recurso especial (CR, art. 105, inc. III, alínea "a") de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

"1. A pretensão do requerente, maior de 21 (vinte e um) anos, de continuar a perceber pensão temporária por morte de militar até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até concluir seu curso superior encontra amparo no art. 7º da Lei n. 3.765/60, com a redação dada pelo art. 27 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, bem como o inciso IV do parágrafo 22 do art. 50 da Lei n. 6.880/80.

2. Precedentes: AMS 2003.33.00.010944-4/BA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 21/01/2008, p. 47; AC 1998.01.00.064974-5/MG, Rel. Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 2ª Turma, DJ 25/11/2004 p. 07.

4. *Apelação e remessa oficial desprovidas* " (fls. 108/112).

No acórdão relativo aos embargos de declaração, assentou aquela Corte:

"1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissis sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. 'Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: 'flatus voci' inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão.' (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração requerida.

5. *Embargos declaratórios rejeitados* " (fls. 125/128).

No recurso em análise, a União sustenta, em síntese, que: **a)** o "Tribunal a

Superior Tribunal de Justiça

quo, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela União (fls. 106-109), violou literal disposição do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil; [...] Em outras palavras, o v. acórdão deixou de fundamentar, de forma específica, os motivos pelos quais negou a pretensão recursal. Não obstante a oposição de embargos declaratórios para suprir a omissão (fls. 97-101), o e. Tribunal a quo rejeitou-os por meio de decisão imotivada, como acima mencionado, já que sequer declinou os motivos específicos para não acolher as questões suscitadas pela União, limitando-se a tecer considerações genéricas a respeito do (não) cabimento de embargos de declaração";

b) "o ponto nodal da lide consiste em saber se a pensão do autor, mesmo tendo sido instituída em 26.09.1993, data do óbito do militar, é regulada pelo disposto no art. 7º da Lei n. 3.765/60 em sua redação originária ou com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Dos preceitos acima transcritos, infere-se que, até 2001, quando foi editada a MP nº 2215-10, não havia qualquer previsão de extensão da pensão por morte deferida a filho de militar para período posterior à data em que o beneficiário completasse a maioridade (à época, 21 anos). A regra de que a pensão por morte concedida ao filho do sexo masculino era devida somente até que o beneficiário completasse a maioridade previa uma única exceção: a invalidez do filho beneficiário (art. 7º, § 2º, da Lei nº 3.765/60). Quanto aos estudantes, caso do recorrido, não havia qualquer tratamento diferenciado. Desse modo, e considerando-se que o benefício da pensão por morte foi instituído em 26.09.1993, data do óbito do militar, torna-se inviável a prorrogação da pensão até que o beneficiário atinja 24 (vinte e quatro) anos ou conclua o curso universitário. É que a pensão por morte regula-se pela legislação vigente na data do óbito do instituidor, sendo irrelevantes as alterações legislativas supervenientes. Nesse sentido é a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça";

c) "ao reconhecer o direito do impetrante com base no art. 7º, I, 'd', da Lei n. 3.765/60, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, ou seja, aplicando regra posterior à implementação da pensão, o e. Tribunal Regional acabou por malferir a legislação vigente na época da instituição da pensão. Assim, além de desconsiderar a regra do tempus regit actum, o acórdão vergastado contrariou a jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça" (fls. 130/138).

Nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do desprovimento do recurso (fls. 161/166).

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.974 - MG (2010/0030191-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOÃO LUÍS DORNELLAS RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DUARTE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Quanto ao mérito da pretensão do autor, decidiu a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Como se vê, cuida-se de pleito relativo à manutenção do benefício de pensão por morte de dependente de militar, após o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, dada a condição de universitário.

O exame dos autos revela que o impetrante, nascido em 16/04/1981 (fl. 08), percebeu pensão temporária em decorrência do falecimento de seu genitor Walciloy Rodrigues, ex-Tenente Coronel do Exército Brasileiro, pretendendo continuar a percebê-la até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até concluir seu curso superior. Demonstra, através dos documentos de fls. 14 e 29, sua condição de estudante universitário.

Com efeito, a pretensão do requerente, maior de 21 (vinte e um) anos, de continuar a perceber pensão temporária por morte até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até concluir seu curso superior encontra amparo no art. 7º da Lei n. 3.765/60, com a redação dada pelo art. 27 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, **bem como o inciso IV do parágrafo 2º do art. 50 da Lei n. 6.880/80.**

Nesse sentido, cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-MILITAR. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. CONTINUIDADE AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS. ARTS. 50, § 2º, DA LEI N. 6.880/80 E ART. 7º, DA LEI N. 3.765/60. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA.

1. No caso de mandado de segurança, compete à autoridade impetrada a representação judicial da entidade em cujo nome atue, até a intimação da sentença, incumbindo-lhe acionar os órgãos de defesa judicial da entidade pública para as providências tendentes à interposição do recurso, ou à suspensão da medida processual, na forma do art. 3º da Lei n. 4.348/64. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Preliminar rejeitada.

2. É considerado dependente do militar o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração (Inciso IV do § 2º do art. 50 da Lei n. 6.880/80).

3. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos,

Superior Tribunal de Justiça

enquanto durar a invalidez (**Art. 7º, inciso I, 'd', da Lei n. 3.765/60**).

4. Na espécie, o impetrante comprovou sua qualidade de estudante universitário matriculado no curso de Licenciatura em Desenho e Plástica da Escola de Belas Artes da Universidade Federal da Bahia (fl. 20), bem como a idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos quando da impetração do *mandamus* (fl. 11), razão pela qual, faz jus ao restabelecimento do pagamento da pensão até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.

5. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 2003.33.00.010944-4/BA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 21/01/2008, p. 47).

'ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. FILHO MAIOR DE 21 E MENOR DE 24 ANOS. ESTUDANTE. LEIS N. 3.765/60 E N. 6.880/80. LEI N. 5.774/71. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – **O filho estudante maior de 21 e menor de 24 anos faz jus a pensão por morte do seu pai militar, ex vi disposto no art. 7º, da Lei n. 3.765/60 e art. 50 da Lei n. 6.880/80.**

II – Inaplicável ao caso o disposto na letra 'b', do art. 77, da Lei n. 5.774/71, por não se referir a filho que ostente a condição de estudante.

III – Honorários advocatícios a que condenada a União que se reduzem para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Patamar, normalmente utilizado pela Turma.

IV – Apelação da União improvida e remessa oficial parcialmente provida, item III.' (AC 1998.01.00.064974-5/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 25/11/2004 p. 07).

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial [os destaques não constam do original]" (fls. 109/110).

No acórdão concernente aos embargos de declaração ofertados pela União foi afirmado que "*não há qualquer omissão a ser sanada no acórdão em exame. O que pretende o embargante é valer-se desta via processual com o evidente caráter infringente, incompatível com a natureza jurídica dos embargos de declaração*".

Nada mais era necessário acrescentar.

Não está o Tribunal obrigado a responder os argumentos suscitados pelas partes que sejam absolutamente incompatíveis com as teses jurídicas e premissas fáticas de que se valeu para a resolução do litígio.

Enfatizo: o Tribunal decidiu que em relação aos dependentes de servidores militares aplica-se a regra do "*art. 7º da Lei n. 3.765/60, com a redação dada pelo art. 27 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, bem como o inciso IV do parágrafo 2º do art. 50 da Lei n. 6.880/80* [o destaque não consta do original]".

Destarte, não procedem os argumentos de que "*o v. acórdão deixou de fundamentar, de forma específica, os motivos pelos quais negou a pretensão recursal*";

de que os embargos de declaração foram rejeitados "por meio de decisão imotivada, como acima mencionado, já que sequer declinou os motivos específicos para não acolher as questões suscitadas pela União, limitando-se a tecer considerações genéricas a respeito do (não) cabimento de embargos de declaração".

02. O litígio versa sobre o termo final do direito de **João Luís Dornellas Rodrigues**, nascido em **16.04.1981** (fls. 09/10), à pensão decorrente do óbito do seu genitor, em **26.09.1993** (fl. 50).

Por força do princípio *tempus regit actum*, o direito à aposentadoria – e, por extensão, o direito à pensão –, "se rege pela lei da época em que o servidor reuniu os requisitos para obtenção do benefício, ainda que, por ser possível, não tenha formulado o respectivo pedido" (José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de direito administrativo*, Atlas, 2012, 25ª ed., p. 707; STF, ADI n. 3.104, Min. Cármen Lúcia; AI n. 634.246, Min. Ricardo Lewandowski; AgRgRE n. 310.159, Min. Gilmar Mendes).

Transcrevo os preceptivos legais relacionados à pretensão do autor:

- **Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 ("Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro")**:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

- **Lei n. 3.765, de 1960 ("Dispõe sobre as Pensões Militares")**:

"Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo:

I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e

II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço".

Superior Tribunal de Justiça

"Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

IV) - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência".

- Lei n. 6.880, de 1980 ("Dispõe sobre o Estatuto dos Militares"):

"Art. 1º. O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

[...]

Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

§ 2º **São considerados dependentes do militar:**

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - **o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;**

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

[...]"

- Medida Provisória n. 2.215-10, de 2001 ("Dispõe sobre a

Superior Tribunal de Justiça

reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências "):

"Art. 27. A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

'Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge;
- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;
- d) **filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e**

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

- a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;
- b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas 'a' e 'b', ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas 'a' e 'c' ou 'b' e 'c', legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas 'd' e 'e'.

§ 3º Ocorrendo a exceção do § 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas 'a' e 'c' ou 'b' e 'c', sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas 'd' e 'e'. (NR)

[...]"

A colenda Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que o direito do autor à pensão se estende até a data em que viesse a completar 24 (vinte e quatro) anos ou até concluir o curso superior. Fê-lo com fundamento na Lei n. 3.765/1960 (art. 7º, com a redação do art. 27 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001) e no inciso IV do § 2º do art. 50 da Lei n. 6.880/1980.

Superior Tribunal de Justiça

Destaco: conforme a Lei n. 6.880, de 1980, vigente na data do óbito do servidor, "**são considerados dependentes do militar**" (art. 50, § 2º), entre outros, "**o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração**" (inciso IV).

02.01. No recurso, insiste a União que a Medida Provisória n. 2.215-10, editada em 31.08.2001, não se aplica ao caso em exame porquanto o servidor segurado faleceu em 26.09.1993.

Repito: para confirmar a sentença concessiva do mandado de segurança, o Tribunal *a quo* reconheceu que a pretensão do impetrante encontrava respaldo na Lei n. 3.765/1960 (art. 7º, com a redação do art. 27 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001) e no inciso IV do § 2º do art. 50 da Lei n. 6.880/1980.

Segundo consolidada jurisprudência desta Corte (AgRg na Rcl 20.122/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 22/10/2014; AgRg nos EREsp 695.127/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012; AgRg nos EREsp 800.426/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 09/05/2012) e do Supremo Tribunal Federal, não pode ser admitido recurso "**quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles**" (Súmula 283).

Os precedentes se aplicam ao caso em exame, pois é silente o recurso quanto à aplicabilidade da Lei n. 6.880/1980.

02.02. A Lei n. 3.765, de 1960, dispunha "*sobre as Pensões Militares*". No seu art. 7º, prescrevia que a pensão militar seria deferida "*ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente*" (inciso VI).

Por seu turno, a Lei n. 6.880, de 1980, instituiu o "*Estatuto dos Militares*". No seu art. 1º, preconiza que "*regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas*".

De acordo com o Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a Lei n. 6.880/1980, por constituir "*lei posterior*", revoga a Lei n. 3.765/1960 na parte em que "*com ela incompatível*" (art. 2º, § 1º).

Da doutrina colho lições que respaldam a tese:

"Como se vê foi mais explícito o legislador de 1942, mantendo a mesma regra, mas tirando ao intérprete o trabalho de interpretação que passou a vir

expresso no próprio texto atual.

No caso (quando expressamente o declare), é tipicamente de revogação expressa, uma vez que a própria lei posterior declara que ab-roga ou derroga a anterior. 'Quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior', são típicos casos de revogação tácita. No caso (quando seja com ela incompatível) por chocar-se frontalmente com a normatividade da que lhe precedeu. No caso de (quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior) por subtrair da lei anterior a substância nela regulada.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

O parágrafo segundo encontra paralelo com a continuação do art. 4º anterior, que dispunha:

'... a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ela, ou ao seu assunto, se referir, alterando-a explícita ou implicitamente.'

Evidentemente, com exceção da expressão 'senão quando a ela, ou ao seu assunto, se referir, alterando-a explícita ou implicitamente' (regra que encontrou guarida para o geral das leis no parágrafo anteriormente estudado – casos de revogação expressa e tácita –), o conteúdo final do anterior parágrafo 4º é idêntico, por outras palavras, ao do atual parágrafo 2º, do artigo 2º que dispõe:

'a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior'.

A nosso ver, mais perfeita a redação atual, uma vez que já o próprio autor desta obra criticava a redação anterior onde se confundiam os significados técnicos das palavras 'revogação' – que é termo genérico – e 'derrogação' – que é termo específico – e ambos no entanto, praticamente, com o mesmo significado dentro no texto antigo com prejuízo para a clareza, sempre fundamental, da lei.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Até certo ponto despidendo o atual parágrafo 3º. Uma lei revogada perde sua vigência, deixa de existir, desaparece do contexto jurídico que regula a atividade de determinado Estado" (João Manuel de Carvalho Santos, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, Freitas Bastos, 1975, 2ª ed., p. 16/17).

"Esta coexistência não é afetada, quando o legislador vote disposições gerais a par de especiais, ou disposições especiais a par de gerais já existentes, porque umas e outras não se mostram, via de regra, incompatíveis. Não significa isto, entretanto, que uma lei geral nunca revogue uma lei especial, ou vice versa, porque nela poderá haver dispositivo incompatível com a regra especial, da mesma forma que uma lei especial pode mostrar-se incompatível com dispositivo inserto em lei geral. O que o legislador quis dizer (Lei de Introdução, art. 2º, § 2º, Lei Geral de Aplicação das Normas, art. 4º, parág. único) foi que a generalidade dos princípios numa lei desta natureza não cria incompatibilidade com regra de caráter especial. A disposição especial irá disciplinar o caso especial, sem colidir com a norma genérica da lei geral, e, assim, em harmonia poderão simultaneamente vigorar. Ao intérprete cumpre

verificar, entretanto, se uma nova lei geral tem o sentido de abolir disposições preexistentes" (Caio Mario da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, Forense, 1990, 12ª ed., v.I, p. 92/93).

"Do exposto já se deduz que, embora verdadeiro, precisa ser inteligentemente compreendido e aplicado com alguma cautela o preceito clássico: 'A disposição geral não revoga a especial'. Pode a regra geral ser concebida de modo que exclua qualquer exceção; ou enumerar taxativamente as únicas exceções que admite; ou, finalmente, criar um sistema completo e diferente do que decorre das normas positivas anteriores: nesses casos o poder eliminatório do preceito geral recente abrange também as disposições especiais antigas. Mais ainda: quando as duas leis regulam o mesmo assunto e a nova não reproduz um dispositivo particular da anterior, considera-se este como ab-rogado tacitamente. 'Lex posterior generalis non derogat legi priori speciali' ('a lei geral posterior não derroga a especial anterior') é máxima que prevalece apenas no sentido de não poder o aparecimento da norma ampla causar, só por si, sem mais nada, a queda da autoridade da prescrição especial vigente. Na verdade, em princípio se não presume que a lei geral revogue a especial; é mister que esse intuito decorra claramente do contexto. Incumbe, entretanto, ao intérprete verificar se a norma recente eliminou só a antiga regra geral, ou também as exceções respectivas" (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e aplicação do direito*, Forense, 1994, 14ª ed., p. 360).

02.03. Por dever de lealdade, devo registrar que "*a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a pensão se rege pela lei vigente na data do óbito do instituidor. Se o óbito ocorreu na vigência da Lei 3.765/60, a pensão somente é devida ao filho maior do sexo masculino até os 21 anos, não sendo possível sua extensão até os 24 anos, ainda que universitário, previsão que somente passou a vigor com a edição da Medida Provisória 2.131/01*" (REsp 1.405.116/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013).

Transcrevo, parcialmente, ementas de outros acórdãos versando a respeito da matéria:

"A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, tendo a pensão sido concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei 3.765/1960, a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, ainda que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória 2.131/01" (AgRg no REsp 1.354.615/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013).

"Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n.º 3.765/60 (fl. 08), a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos

Superior Tribunal de Justiça

do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01 (REsp 859.361/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010)'." (AgRg no AREsp 78.666/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2012).

"Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n.º 3.765/60 (fl. 08), a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01" (REsp 859.361/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/10/2010).

"Havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal" (REsp n. 1.347.272, Min. Herman Benjamin, julgado em 18/10/2012).

Apenas nos dois primeiros acórdãos são indicadas as datas dos fatos constitutivos do direito à pensão (morte do segurado): **16.02.1986** e **09.08.2000**, respectivamente. E apenas neles há referência à Lei n. 6.880/1980.

Por oportuno, reproduzo, parcialmente, os votos inseridos nos acórdãos:

"Entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do *decisum* em referência:

'[...] Em segundo lugar, a controvérsia posta nos autos cinge-se acerca da possibilidade de pagamento de pensão militar, até vinte e quatro anos de idade, aos filhos ou enteados do militar falecido, desde que ostentem a condição de estudantes universitários.

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, constata-se que este julgou a lide em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, em se tratando de pensão por morte de militar, aplica-se as Leis vigentes à época do óbito, que no caso corresponde à Lei 3.765/1960 e à Lei 6.880/1980, as quais preconizavam que o filho válido e capaz é beneficiário da pensão militar até atingir a maioridade.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, **tendo a pensão sido concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n. 3.765/1960, a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, ainda que universitários, porquanto essa previsão**

somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. EX-COMBATENTE. EXTENSÃO ATÉ QUE O BENEFICIÁRIO UNIVERSITÁRIO COMPLETE 24 ANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, II, DA LEI N. 3.765/60.

1. Agravo regimental no qual se sustenta que o filho de ex-combatente teria direito à pensão por morte até completar 24 (anos), pois universitário.

2. A disciplina do direito à pensão por morte deve ser realizada com fundamento na lei específica e vigente ao tempo do óbito do militar, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Desse modo, **não cabe a extensão da pensão por morte de ex-combatente ao beneficiário (filho) até que complete 24 (vinte e quatro) anos se à época da instituição do benefício não havia previsão legal para esse ato**. Nesse sentido, confira-se: "4. Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n.º 3.765/60 (fl. 08), a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01 (REsp 859.361/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010)".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 78.666/PB, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/10/2012)

Portanto, divergindo o acórdão recorrido do entendimento do STJ, impõe-se a sua reforma, com a consequente denegação da ordem de segurança.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da União." (e-STJ, fls. 386/388)

No mesmo sentido, ainda, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENSÃO MILITAR. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). EXIGÍVEL APENAS COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República 2. Quanto à pretensa violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não tendo sido esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incide, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

3. O direito à pensão é regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício e, portanto, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição de nova norma, ainda que mais benéfica, deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a novel legislação

somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

4. Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n.º 3.765/60 (fl. 08), a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01.

5. As astreintes, conquanto sejam devidas desde o descumprimento do provimento judicial, somente são exigíveis com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada a multa diária, julgar procedente a demanda.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão provido. (REsp 859.361/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010)

Registre-se, por fim, que **o regramento a prevalecer é o da Lei 3.765/60, eis que específica quanto às pensões militares** [o destaque não consta do original].

Ante o exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO" (AgRg no REsp 1.354.615/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013).

"Por outro lado, os demais argumentos expendidos pelo agravante não conduzem a resultado diverso do que já foi apresentado na decisão, que contém a seguinte redação:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo extremo porque [...] a matéria suscitada na peça recursal encontra jurisprudência consolidada no colendo STJ em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente [...] (fl. 213)'.
[...]

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ex-pensionista de militar da Marinha do Brasil (ex-combatente) na qual pleiteia contra a União o restabelecimento do benefício até completar 24 anos de idade em razão de ser estudante universitário.

A ação foi julgada procedente em primeira instância (fls. 106-112). Em sede de apelação, o órgão julgador *a quo* deu parcial provimento à remessa necessária e negou provimento à apelação da União e ao recurso adesivo do autor (fls. 149-153).

No que interessa ao exame da admissão do apelo extremo, faz-se a transcrição do seguinte fragmento do voto condutor do acórdão (fls. 150-151):

O art. 7º da Lei 3.765/60, com redação vigente à data do falecimento do instituidor do benefício contemplava o direito à pensão por morte do militar, ao filho maior, válido, até os vinte e um anos de idade. Somente com a redação da Medida Provisória 2.215-10/2001 é que os filhos e enteados do militar foram contemplados com a prorrogação da pensão até os vinte e quatro anos de idade, se universitários e sem renda própria.

Entretanto, não se pode desprezar o disposto no Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), aplicável ao tema e vigente à época do falecimento do militar, no qual já havia previsão de manutenção da pensão aos filhos maiores de militares, até vinte e quatro anos de idade, com as mesmas exigências: ser universitário e não receber qualquer remuneração, nos seguintes termos:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 50. São direitos dos militares:

I - (...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I – a esposa;

II – o filho menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III – a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV – o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V – a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI – o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII (...)

Ainda que se invoque o princípio da aplicação da lei no tempo, para afastar a regência do caso pelo texto introduzido pela Medida Provisória 2.215, de 31 de agosto de 2001, vez que posterior ao falecimento do militar (agosto/2000), o direito do promovente ao recebimento da pensão por morte do pai (militar) até os vinte e quatro anos, na condição de universitário, sem rendimentos próprios, já estava contemplado pelo Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), vigente à data do óbito.

Com efeito, a disciplina do direito à pensão por morte deve ser realizada com fundamento na lei específica e vigente ao tempo do óbito do militar, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* [o destaque não consta do original].

Desse modo, não cabe a extensão da pensão por morte de ex-combatente ao beneficiário até que complete 24 (vinte e quatro) anos se à época da instituição do benefício não havia previsão legal para esse ato. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior, conforme se pode observar dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA NA DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. FILHA MAIOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI Nº 3.765/60.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que a lei aplicável à pensão é aquela que estava em vigor por ocasião da morte do instituidor do benefício (Súmula do STJ, Enunciado nº 340).

2. Falecido o ex-combatente antes da edição da Lei nº 8.059/90, que regulamentou a pensão prevista no artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve ser aplicável, quanto aos pensionistas, o previsto no artigo 7º da Lei nº 3.765/60, que "Dispõe sobre as Pensões Militares". Precedentes.

3. O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60 garante o recebimento da pensão militar somente às filhas 'de qualquer condição', excluindo os filhos maiores de idade que não sejam interditos ou inválidos. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.189.951/ES, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/9/2010).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENSÃO MILITAR. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). EXIGÍVEL APENAS COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGAR PROCEDENTE A

Superior Tribunal de Justiça

DEMANDA.

[...]

3. O direito à pensão é regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício e, portanto, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição de nova norma, ainda que mais benéfica, deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a novel legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

4. Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n.º 3.765/60 (fl. 08), a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão provido (REsp 859.361/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010).

Ante o exposto, conheço do agravo e, desde já, dou provimento ao recurso especial da União para julgar improcedente a ação. Inverto os ônus sucumbenciais, com a ressalva de que o recorrido litiga com respaldo na Lei n. 1.060/50.

Não vejo razões para modificar os fundamentos, pois consta na inicial e em documentos a ela juntados que o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 09/8/2000, ou seja, sob a égide da Lei n. 3.765/60, antes das alterações introduzidas no regime de pensões dos militares.

Desse modo, deve prevalecer o entendimento já assentado nesta Corte Superior de que 'Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n. 3.765/60 (fl. 08), a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01 (REsp 859.361/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010)'.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental" (AgRg no AREsp 78.666/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2012).

Data venia, divirjo desse entendimento. Tenho que a Lei n. 6.880, de 1980, confere ao impetrante o direito à pensão por morte até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

03. À vista do exposto, nego provimento ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2010/0030191-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.181.974 /
MG**

Número Origem: 200238000054324

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOÃO LUÍS DORNELLAS RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DUARTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.